

ILMO (A) SR (A) PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO DO MUNICIPIO DE RIO DAS ANTAS

Pregão Eletrônico nº 0003/2023-FMS

Processo Licitatório Nº 0028/2023-FMAS

RS MÉDICA LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita sob o CNPJ nº 05.157.606/0001-59, com sede na Rua Edmundo Bastian, nº 116, bairro Cristo Redentor, Porto Alegre, RS, devidamente representada por seu Proprietário – Administrador, cujo endereço requer seja emitida as intimações e notificações, vem, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face DA NÃO CONCORDÂNCIA EM CONCEDER Habilitação à arrematante dos Lotes nº. 01 e 02 empresa **ODONTEC COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODOTOLOGICOS**, de acordo com os fatos e fundamentos que seguem.

I - DAS RAZÕES RECURSAIS:

O edital de pregão eletrônico tem como objeto **REGISTRO DE PREÇOS** para Contratação de empresa para **manutenção preventiva e corretiva com aplicação de peças para os equipamentos médico hospitalares e odontológicos**, em atendimento a demanda do Fundo Municipal de Saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência, edital e seus anexos.

Dentre os documentos exigidos para a participação há aqueles que são comprobatórios da capacidade técnica da prestadora de serviços, vejamos:

*“I – Apresentar no mínimo 1 (um) **Atestado(s) de capacidade técnica**, emitido por pessoas **jurídicas de direito público ou privado**, comprovando que a empresa já executou serviço, compatíveis com o objeto do presente processo licitatório.”*

No que concerne ao documento apresentado pela arrematante para fins de cumprimento ao disposto na Alínea **“I”** do edital, entendemos que a mesma fracassou,

visto que o documento apresentado não confere a devida segurança de que foram prestados serviços similares em quantidade e prazos ao objeto licitado;

Notamos que um dos atestados apresentados (**São Lucas - Ortopedia e Radiologia**) sequer possui data de emissão, além do que, a folha na qual o mesmo foi expedido, em um primeiro momento, denota-se que o cliente da arrematante não possui equipamentos para ser mantidos conforme objeto da licitação, ou seja, **existe uma clara necessidade de que sejam feitas diligências**, para confirmar as informações prestadas no atestado, como a existência de contrato de manutenção de acordo com o objeto ora licitado e notas fiscais dos serviços executados, o outro atestado apresentando (**SEST-SENAT - Videira**), também não aferi a arrematante, a certeza de a mesma possui condições para ara desempenhar as atividades a serem contratadas, em ambos os casos não localizamos nos documentos apresentados similaridade em quantidade e prazos, compatíveis aos serviços que estão sendo licitados;

Os atestados de capacidade técnica arrolados na documentação da arrematante inclusive encontram-se em desacordo com a legislação, pois não estão visados pela entidade profissional competente, no caso o CREA, fato esse que pode ocasionar a fiscalização e multa do mesmo junto aos envolvidos na contratação, por tanto, o documento apresentado está dissonante do previsto na legislação, **logo, de pronto não pode ser absorvido para fins de comprovação habilitatória, neste caso, é imprescindível que a arrematante seja alijada do processo;**

Caso seja mantida a aceitação dos atestados apresentados, o erário de alguma forma estará contribuindo para que o processo não tenha sua isonomia garantida, pois confrontará o estabelecido em Lei;

Vejamos o que estabelece a legislação:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação,

bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação“

“Art. 3º - 8.666/93

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)“

Art. 43.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

CNPJ 05.157.606/0001-59

Rua Edmundo Bastian, 116 - Bairro: Cristo Redentor

CEP: 91040-050 - Porto Alegre/RS

Email: licitacao.01@rsmedica.com.br

Telefone: (51) 3105-8893 / 3362.1221 / 3362.3558



Pelo relato aqui proferido, se faz necessário que a arrematante **ODONTEC COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODOTOLOGICOS**, seja considerada inabilitada, e que a empresa **RS MÉDICA LTDA**, consagrada como vencedora do certame, a fim de que seja mantido a lisura do processo, evitando assim que haja brecha para nulidade do processo;

Certo de seu deferimento,

Atenciosamente,

Porto Alegre, 26 de dezembro de 2023.

RS MÉDICA LTDA.
CNPJ: 05.157.606/0001-59
Marco Antônio Barretti
Proprietário – Administrador
CPF: 261.358.330-49
Identidade: 4008938237

CNPJ 05.157.606/0001-59
Rua Edmundo Bastian, 116 - Bairro: Cristo Redentor
CEP: 91040-050 - Porto Alegre/RS
Email: licitacao.01@rsmedica.com.br
Telefone: (51) 3105-8893 / 3362.1221 / 3362.3558